



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.014200/99-97
Recurso nº. : 130.415
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ SILVA RIOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.844

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA – DEDUÇÕES – No caso da declaração simplificada, a lei permite apenas a dedução dos 20%. Entretanto, somente podem ser tributados valores que efetivamente são rendas, e não ingressos com o intuito de anular deduções indevidas nos seus rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SILVA RIOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.014200/99-97
Acórdão nº. : 106-12.844
Recurso nº. : 130.415
Recorrente : LUIZ SILVA RIOS

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 12), em que se consignou omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica. Como ajuste dos termos da sua Declaração de Rendimentos, foi reduzido o valor do imposto de renda na fonte a restituir.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 01-02), afirmando que a diferença encontrada nos valores informados e apurados pela fiscalização eletrônica para os seus rendimentos refere-se aos montantes pagos à Previdência Oficial.

A decisão de Primeira Instância (fls. 37-38) manteve o auto de infração sob o fundamento de que a opção pela declaração simplificada, feita pelo Impugnante, prevê a substituição de todas as deduções pelo desconto padrão de 20%.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 41), afirmando que, em verdade, à época dos fatos, foi descontada a Previdência Oficial dos funcionários públicos inativos, mas que, por força de medida judicial, esse valor deveria ser devolvido. Dessa forma, de um lado houve desconto, e, de outro, esse mesmo valor foi adicionado aos rendimentos para efeito de anular o desconto efetuado. Em conclusão, o valor da Previdência Oficial não pode ser considerado como rendimento, devendo ser excluído da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.014200/99-97
Acórdão nº. : 106-12.844

V O T O

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

A questão colocada perante este E. Tribunal Administrativo diz respeito à base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF na sistemática do desconto simplificado.

Por um lado, é verdade, como decidiu a Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, que a legislação, especificamente o artigo 10 da Lei nº 9.250, de 1995, determina que a opção pelo desconto simplificado de 20% substitui todas as demais deduções permitidas por lei para a apuração do valor devido a título de IRPF.

Contudo, no caso particular desses autos, consoante demonstrado nos comprovantes de rendimento do Recorrente (fls. 05-08), parte do seu rendimento mensal consistiu na recuperação dos valores lançados como desconto da contribuição previdenciária, haja vista o ingresso em juízo contra essa exação.

Portanto, o que se pode concluir da leitura das provas trazidas aos autos, é que tais valores recuperados não podem ser considerados como rendimentos, simplesmente porque não o são. Tratou-se do fruto de um mecanismo utilizado pela fonte pagadora para reduzir o seu controle sobre a folha de pagamento.

Uma vez decidindo o Poder Judiciário pela não retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária, a fonte pagadora, que no caso é o Ministério do Trabalho, deveria suspender o desconto em folha desses valores. Porém, não foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

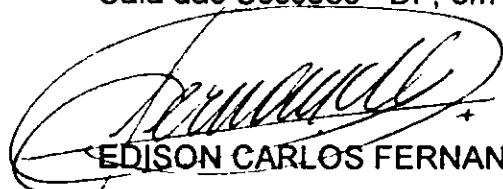
Processo nº. : 10580.014200/99-97
Acórdão nº. : 106-12.844

o que ocorreu. A fonte pagadora entendeu por bem efetuar um crédito no mesmo valor, o que, de maneira inadequada, aumentou o rendimento nominal do Recorrente.

Sendo assim, essa compensação de valor não pode ser considerada rendimento tributável, devendo ser excluída da base de cálculo do IRPF, inclusive no caso de opção pelo regime do desconto simplificado de 20%.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, cancelando o auto de infração ora guerreado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.



EDISON CARLOS FERNANDES